

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 2.672, DE 2015

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir na região Centro-Oeste, para efeito de aplicação de recursos, as áreas geográficas que especifica.

Autor: Deputado SILAS BRASILEIRO

Relator: Deputado MARCOS ABRÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.672, de 2015, de autoria do Deputado Silas Brasileiro, modifica a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que trata dos Fundos Constitucionais do Norte – FNO –, do Nordeste – FNE – e do Centro-Oeste – FCO.

A alteração proposta é no inciso III do art. 5º da citada Lei, que estabelece quais os Estados que compõem a Região Centro-Oeste, para efeito de aplicação de recursos do FCO. Segundo a proposição, além dos Estados do Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e do Distrito Federal, as Mesorregiões Geográficas do Triângulo Mineiro, Alto Paranaíba e Noroeste de Minas, do Estado de Minas Gerais, passariam a pertencer ao Centro-Oeste, para o recebimento dos citados recursos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em pauta propõe a inclusão de três mesorregiões mineiras na Região Centro-Oeste, com o objetivo dar acesso a essas áreas aos recursos que formam o FCO, Fundo Constitucional do Centro-Oeste. Para tanto, a proposta pretende modificar dispositivo da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamentou o disposto no art. 159, inciso I, alínea “c” da Constituição Federal e instituiu os Fundos Constitucionais.

De fato, a norma legal que se pretende alterar na proposição em pauta tem origem no citado dispositivo constitucional, onde está previsto a destinação de 3% do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados para aplicação em programas de financiamento aos setores produtivos das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

O propósito do Constituinte era a promoção - por intermédio de programas de financiamento aos setores produtivos - do desenvolvimento econômico e social das Regiões brasileiras que apresentam indicadores socioeconômicos mais baixos que a média nacional, e dessa forma reduzir as desigualdades regionais. Para tanto, a aplicação de recursos dos Fundos deve se dar de acordo com as diretrizes e metas estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento das Regiões beneficiárias, de modo a aumentar a produtividade dos empreendimentos, gerar novos postos de trabalho, elevar a arrecadação tributária e melhorar a distribuição de renda.

As alterações propostas pelo PL em pauta invertem esse propósito, ao sugerir a inclusão de mesorregiões ricas de Minas Gerais entre as mais carentes do Brasil. O Triângulo Mineiro, o Alto Paranaíba e o Noroeste de Minas estão entre as áreas mais prósperas de Minas Gerais, Estado brasileiro que tem o terceiro maior PIB do País. Essas mesorregiões representam a segunda maior economia de Minas Gerais. A atividade agropecuária é bem desenvolvida e tem boas taxas de produtividade no Triângulo Mineiro, sendo que a atividade industrial também é importante na economia dos municípios inseridos nesse espaço. O Alto Parnaíba possui áreas fortemente empreendedoras, como Patos de Minas, Patrocínio e o polo turístico de Araxá, além de várias empresas agroindustriais. A região Noroeste

de Minas, por sua vez, tem forte vocação agrária com boas taxas de crescimento no setor.

Além disso e por oportuno, lembramos que Minas Gerais é um Estado dotado de uma das melhores infraestruturas do País, com a maior rede rodoviária, muitas ferrovias, gasodutos e com muitas usinas e pequenas centrais hidrelétricas.

Portanto, consideramos absolutamente descabida a inclusão de mesorregiões prósperas e vigorosas entre outras detentoras de economia historicamente menos dinâmicas. Apesar do recente crescimento econômico da Região Centro-Oeste, ela ainda apresenta sérios problemas estruturais e enormes carências sociais. A destinação dos recursos dos Fundos Constitucionais a áreas com maior infraestrutura logística reverteria a política de desenvolvimento regional do País. Dadas as mesmas condições, o empreendedor optaria por investir em áreas mais abastadas, economicamente já estruturadas, dotadas de serviços essenciais, com mão-de-obra mais qualificada e mais próximas dos grandes centros consumidores do País.

Pelas razões expostas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.672, de 20015, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MARCOS ABRÃO
Relator

2016_12307